

**Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível**[Conectar](#) [Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

12/11/2010 17:18:48

Fórum de Santos - Processo nº: 562.01.2009.029808-3

parte(s) do processo local físico andamentos súmulas e sentenças

Processo	<b>CÍVEL</b>
Comarca/Fórum	<b>Fórum de Santos</b>
Processo Nº	<b>562.01.2009.029808-3</b>
Cartório/Vara	<b>4ª. Vara Cível</b>
Competência	<b>Cível</b>
Nº de Ordem/Controle	<b>1397/2009</b>
Grupo	<b>Cível</b>
Ação	<b>Adjudicação Compulsória</b>
Tipo de Distribuição	<b>Livre</b>
Distribuído em	<b>12/08/2009 às 13h 38m 05s</b>
Moeda	<b>Real</b>
Valor da Causa	<b>7.900,00</b>
Qtde. Autor(s)	<b>2</b>
Qtde. Réu(s)	<b>10</b>

**PARTE(S) DO PROCESSO**[\[Topo\]](#)

Requerente	<b>ANGELINA ALO MALUZA</b> Advogado: 148437/SP DANIELA LEO REMIAO
Requerido	<b>ANTONIA ROSA LOURENÇO DIOGO - ESPÓLIO</b>
Requerido	<b>CARLOS FERNANDES ADRIÃO</b>
Requerido	<b>DAMASILDE DOS SANTOS LOURENÇO</b>
Requerido	<b>FRANCISCO FERNANDES - ESPÓLIO</b>
Requerido	<b>JOÃO FREIRE DIOGO - ESPÓLIO</b>
Requerido	<b>LUCINDA LOURENÇO ADRIÃO</b>
Requerente	<b>LUIZ CARLOS MALUZA</b> Advogado: 148437/SP DANIELA LEO REMIAO
Requerido	<b>MANOELINA NATALINA ALO FERNANDES - ESPÓLIO</b>
Requerido	<b>MANUEL LOURENÇO - ESPÓLIO</b>
Requerido	<b>MANUEL LOURENÇO FILHO - ESPÓLIO</b>
Requerido	<b>MARIA DO CARMO PIEDADE LOURENÇO - ESPÓLIO</b>

**LOCAL FÍSICO**[\[Topo\]](#)

20/09/2010	<b>Prazo 07</b>
------------	-----------------

**ANDAMENTO(S) DO PROCESSO**[\[Topo\]](#)

	<b>(Existem 46 andamentos cadastrados.)</b> <b>(Serão exibidos os últimos 10.)</b> <b>(Para a lista completa, clique aqui.)</b>
26/10/2010	<b>Aguardando Expedição</b>
07/10/2010	<b>Aguardando Prazo - CX 25</b>
20/09/2010	<b>Aguardando Prazo - CX 07</b>
01/09/2010	<b>Aguardando Publicação - rel 316</b>
01/09/2010	<b>Aguardando Cálculo do ContadorAguardando Cálculo de preparo</b>
26/08/2010	<b>Aguardando Registro de Sentença</b>

23/08/2010	<b>Sentença Proferida</b> Ante o exposto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> a presente ação para <b>ADJUDICAR</b> aos autores o imóvel objeto da ação, com a expedição de mandado para o 2º Cartório de Registro de Imóveis para a outorga da escritura pública definitiva, pois a presente sentença substitui a vontade omitida, devendo a parte suportar as despesas com as serventias extrajudiciais, tanto no que se refere à lavratura da escritura definitiva a ser feita com base no mandado expedido, bem como ao registro dela no Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa devidamente corrigido. P.R.I.C. Santos, 19 de agosto de 2010. <b>RAMON MATEO JUNIOR</b> Juiz de Direito
06/08/2010	Conclusos para Despacho em 06.08.2010
27/07/2010	Aguardando Prazo - cx 22
14/07/2010	Aguardando PublicaçãoAguardando Publicaçã - rel 244

**SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO**[\[Topo\]](#)

23/08/2010	 <p><b>Sentença Completa</b></p>	<p>Ante o exposto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> a presente ação para <b>ADJUDICAR</b> aos autores o imóvel objeto da ação, com a expedição de mandado para o 2º Cartório de Registro de Imóveis para a outorga da escritura pública definitiva, pois a presente sentença substitui a vontade omitida, devendo a parte suportar as despesas com as serventias extrajudiciais, tanto no que se refere à lavratura da escritura definitiva a ser feita com base no mandado expedido, bem como ao registro dela no Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa devidamente corrigido. P.R.I.C. Santos, 19 de agosto de 2010. <b>RAMON MATEO JUNIOR</b> Juiz de Direito</p>
------------	---	---

As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos somente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

[Pág. Principal](#)   [Voltar](#)   [Imprimir](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: Portal.2010.06.24.0



**Processo Nº 562.01.2009.029808-3**[Imprimir](#) [Fechar](#)**Texto integral da Sentença**

Processo nº 2009.029808-3 (1397/09). Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA movida por ANGELINA ALO MALUZA E LUIZ CARLOS MALUZA em face de ESPÓLIO DE MANUEL LOURENÇO, ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO PIEDADE LOURENÇO, ESPÓLIO DE MANUEL LOURENÇO FILHO, ESPÓLIO DE JOÃO FREIRE DIOGO, ESPÓLIO DE ANTONIA ROSA LOURENÇO DIOGO, CARLOS FERNANDES ADRIÃO, LUCINDA LOURENÇO ADRIÃO, ESPÓLIO DE FRANCISCO FERNANDES, ESPÓLIO DE MANOELINA NATALINA ALO FERNANDES. Diz a petição inicial que, em 22 de novembro de 1971, a coautora Angelina e o seu cunhado Francisco Fernandes celebraram contrato particular de compra e venda do imóvel situado na Rua Cunha Moreira, nº 18, apto. 24, bloco B, Santos/SP, com os corréus Espólio de Manuel Lourenço, Manuel Lourenço Filho, Antonia Rosa Lourenço, João Freire Diogo, Lucinda Lourenço Adrião e Carlos Fernandes Adrião. A transação foi feita pelo valor de CR\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil cruzeiros), que seria pago em parcelas. Quando houvesse a quitação integral, os compromissários vendedores regularizariam a escritura definitiva do imóvel. O imóvel foi quitado em 25 de fevereiro de 1985. Em 07 de janeiro de 1999, os autores celebraram novo contrato de compra e venda com o Sr. Francisco Fernandes e passaram a ser os únicos possuidores do imóvel. Todas as tentativas para se lavrar a escritura definitiva em nome dos autores foram infrutíferas. Requerem a procedência da ação para que o imóvel lhes seja compulsoriamente adjudicado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/43. Devidamente citados (fls. 61 e 63/70), somente os Espólios de João Freire Diogo e de Antonia Rosa Lourenço Diogo se manifestaram, concordando com o pedido inicial (fls. 72/73). Expedido ofício para o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos para que fosse informado acerca da possibilidade de registro da sentença de procedência, a resposta consta às fls. 114/126. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a questão de mérito trata exclusivamente de matéria de direito, não existindo a necessidade de produção de provas, conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se, pelos documentos que foram juntados aos autos, a regularidade da transferência da unidade pelos réus aos autores, por ocasião da formalização do compromisso particular de compra e venda, em 22 de novembro de 1971, e do instrumento particular de cessão e transferência de direitos, datado de 07 de janeiro de 1999. Destaque-se também que todos os réus foram devidamente citados e aqueles que se manifestaram não se opõem à procedência do pedido, reconhecendo que o imóvel não mais pertence a sua esfera patrimonial, mas sim aos autores. De acordo com as informações prestadas pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, o presente processo se encontra regular e não há qualquer óbice ao acolhimento do pedido inicial. Os documentos solicitados deverão ser apresentados somente na ocasião do registro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para ADJUDICAR aos autores o imóvel objeto da ação, com a expedição de mandado para o 2º Cartório de Registro de Imóveis para a outorga da escritura pública definitiva, pois a presente sentença substitui a vontade omitida, devendo a parte suportar as despesas com as serventias extrajudiciais, tanto no que se refere à lavratura da escritura definitiva a ser feita com base no mandado expedido, bem como ao registro dela no Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa devidamente corrigido. P.R.I.C. Santos, 19 de agosto de 2010. RAMON MATEO JUNIOR Juiz de Direito

[Imprimir](#) [Fechar](#)